



**I. PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA
TERRA**
II. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0440/2025

Publicado no Mural da PM Laranja da Terra
nos termos do Artigo 96 da Lei Orgânica
Municipal.

Em: 30 / 04 / 25

Regulamenta, no âmbito do Município de Laranja da Terra/ES, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.846/2013 e no Decreto Federal nº 11.129/2022, que regulamenta a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas e procedimentos específicos para a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas no âmbito do Município;

DECRETA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Laranja da Terra/ES, os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, obedecendo aos seguintes princípios:

I - Promoção e fortalecimento de medidas para prevenção e combate eficaz à corrupção;

II - Adequada gestão dos assuntos e dos bens públicos;

Av. Luiz Obermüller Filho, nº 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Telefone Geral (27) 3736-1321 – E-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br

CNPJ nº 31.796.097/0001-14 www.laranjadaterra.es.gov.br



I. PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA

**II. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

III - Formulação e aplicação de políticas coordenadas contra a corrupção, que promovam ampla participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a integridade, a transparência e a obrigação de prestar contas;

IV - O reconhecimento da responsabilidade do meio empresarial na promoção da ética nas relações entre o setor público e o setor privado. Parágrafo Único - Constituem atos lesivos à Administração Pública Municipal todos aqueles praticados pelas pessoas referidas no caput deste artigo, que atentem contra o patrimônio público municipal e contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 2º - A instauração e o julgamento do processo administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo, sempre observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - À Controladoria Interna do Município de Laranja da Terra/ES é atribuída competência concorrente para instaurar e julgar ou, ainda, avocar a si os processos instaurados em outros órgãos e entidades para exame da regularidade ou correção do andamento.

§ 2º - O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão composta por dois ou mais servidores estáveis, designada em ato pela autoridade instauradora.

§ 3º - Do ato de instauração deverá constar:

I - Os fatos, as normas pertinentes à infração e a sanção cabível;

II - Os membros da comissão processante, indicando o responsável pela coordenação dos trabalhos;

Av. Luiz Obermüller Filho, nº 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Telefone Geral (27) 3736-1321 – E-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br

CNPJ nº 31.796.097/0001-14 www.laranjadaterra.es.gov.br



I. PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA

**II. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

III - O prazo, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, para conclusão do processo e apresentação de relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 4º - O prazo para conclusão do processo de responsabilização poderá ser prorrogado mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 3º - No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido, pessoa jurídica, prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1º - Da notificação constará:

I - A informação da instauração de processo administrativo de responsabilização de que trata a Lei Federal nº 12.846/2013, com seu respectivo número;

II – O nome e o cargo da autoridade instauradora, bem como dos membros que integram a comissão processante;

III - O local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

IV - O local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir;

V - Informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento;

VI - A descrição sucinta da infração imputada.

§ 2º - A notificação será realizada por via postal, com aviso de recebimento.



I. PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA

**II. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - Estando a parte estabelecida em local incerto e não sabido ou sendo infrutífera a notificação por via postal, a notificação será realizada por publicação no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial dos Municípios (AMUNES) e em jornal de grande circulação no domicílio da pessoa jurídica, iniciando-se a contagem do prazo previsto no caput deste artigo a partir da última publicação efetivada.

§ 4º - As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no 3º deste artigo.

Art. 4º - Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

Parágrafo único - Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 5º - A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la.

§ 1º - Se a pessoa jurídica não apresentar defesa no prazo estabelecido, será decretada a sua revelia.

§ 2º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.



**I. PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA
TERRA**
II. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§ 1º - Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o coordenador da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 2º - O coordenador da comissão processante inquirirá a testemunha, podendo os demais integrantes requerer que se formule perguntas, bem como, na sequência, a defesa.

§ 3º - O coordenador da comissão processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 4º - Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, coordenador da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

Art. 7º - Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o coordenador da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I - A oitiva de testemunhas referidas;

II - A acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações;



I. PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA

**II. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

III - A adoção de outros meios de prova em direito admitidos.

Art. 8º - Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades, bem assim, havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, intimará a pessoa jurídica para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - O prazo para o término da instrução será razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

Art. 9º - O relatório da comissão processante deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam, ser conclusivo quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica.

§ 1º - No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido.

§ 2º - Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação ao órgão/ente competente para apuração de possível processo administrativo disciplinar.

§ 3º - Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum, consideradas as disposições contidas na Lei Federal nº 12.846/2013, e neste decreto.

Art. 10º - Uma vez concluído, o relatório será encaminhado, pela comissão, à Procuradoria Geral do Município, para que seja promovida, no prazo de 30 (trinta) dias,



**I. PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA
TERRA**

**II. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 11º - O valor da multa será calculado conforme definido no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como:

I - A gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social envolvidos;

II - A vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da administração pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;

III - A consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;

IV - O grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;

V - O efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública Municipal;

VI - A situação econômica do infrator;

VII - A cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;

VIII - O valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam, e guardem relação com o ilícito apurado.



**I. PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA
TERRA**
II. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12º - A multa prevista no art. 11 sofrerá acréscimos ou decréscimos de 3% (três pontos percentuais), cumulativamente, para cada prática listada a seguir, que tenha sido adotada ou não pela pessoa jurídica:

I - Capacitação de todos os funcionários e terceirizados, acerca das condutas que constituem atos lesivos à administração pública, bem como conceitos de probidade administrativa, princípios que regem a administração pública, bem como as penalidades civis e criminais que a pessoa jurídica e o funcionário estão sujeitos;

II - O estabelecimento, na pessoa jurídica, de Programa de Conformidade, bem como a evidenciação de comprometimento da Alta Administração com seu cumprimento;

III - A efetiva adoção de padrões de conduta, consolidados em códigos de ética, aplicáveis a todos os funcionários, independentemente de cargo ou função ocupados, incluindo membros do conselho de administração, caso existente, e, conforme o caso, a parceiros de negócios, tais como agentes, intermediários, consultores, representantes, distribuidores, terceirizados, fornecedores e associados;

IV - A realização de análises de riscos periódicas, com vistas realizar adaptações necessárias no programa de integridade e garantir sua contínua efetividade;

V - A previsão e aplicação de medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

VI - A instituição de procedimentos de auditoria e diligência apropriados para contratações, e, conforme o caso, supervisão de todos os seus agentes, intermediários, procuradores, prepostos e parceiros de negócio;

VII - O monitoramento contínuo do programa de integridade e de sua aplicação, com vistas a avaliar e a aprimorar sua efetividade na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos de que trata esta lei e a legislação em vigor.



I. PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA

**II. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Para cada prática, sua adoção implicará na redução da multa, ao passo que sua inocorrência implicará em majoração da multa, no percentual estabelecido no caput.

Art. 13º - A decisão da autoridade instauradora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do processo administrativo, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 1º - A autoridade instauradora elaborará extrato da decisão outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública do Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

§ 2º - Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial dos Municípios (AMUNES), dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

Art. 14º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado do processo administrativo de responsabilização, o extrato da decisão condenatória, previsto no § 1º do artigo 13 deste decreto, será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - Na página inicial do sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, com no mínimo o mesmo destaque dos demais elementos visuais do sítio, sendo mantida a publicação pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;



I. PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA

**II. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

II - Em um ou mais jornais de grande circulação na região de atuação da empresa;

III - Em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

Parágrafo único - O extrato da decisão condenatória também poderá ser publicado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Laranja da Terra/ES.

DO RECURSO

Art. 15º - Da decisão administrativa de que trata o caput do artigo 13, caberá interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial dos Municípios (AMUNES).

§ 1º - O Recurso será protocolado na Prefeitura Municipal de Laranja da Terra/ES, que avocará o processo administrativo de responsabilização, fará a juntada do Recurso, examinará sua admissibilidade, e providenciará a tramitação.

§ 2º - Admitido, o Recurso será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja promovida, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação jurídica sobre as razões do recurso, para subsidiar decisão da comissão julgadora.

§ 3º - O Recurso será julgado por uma comissão composta pelos titulares da Controladoria Interna; Secretaria Municipal de Administração e Procuradoria Geral do Município, sob a coordenação do primeiro.

§ 4º - No caso do impedimento ou suspeição de algum membro da comissão, este será substituído pelo titular da Chefia do Gabinete do Prefeito, ou por outro Secretário por esse designado.



**I. PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA
TERRA**

**II. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16º - Compete ao titular da Controladoria Interna do Município a celebração de acordo leniência, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

Art. 17º - A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do processo administrativo de responsabilização.

Art. 18º - Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 19º - A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, conterà a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1º - A proposta de acordo de leniência será protocolada na Prefeitura Municipal de Laranja da Terra/ES, em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/13" e "Confidencial".

§ 2º - Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.



I. PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA

**II. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 20° - A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.

Art. 21° - A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência pelas pessoas naturais em conformidade com seu contrato social ou instrumento equivalente.

Art. 22° - Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - A identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II - A descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III - A confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV - A declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V - A lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

VI - A obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII - A declaração da Controladoria Interna de que a celebração e cumprimento do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do artigo 6º e no inciso IV do artigo 19, ambos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e reduzirá, em até 2/3 (dois terços), o valor da multa aplicável, observado o disposto nos



**I. PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA
TERRA**

**II. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

§§ 2º e 3º deste artigo, ou, conforme o caso, isentará ou atenuará as sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 1993;

VIII - O percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação das demais sanções que serão isentas ou atenuadas e qual grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra suas obrigações no acordo;

IX - A previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

X - As demais condições que a Controladoria Interna do Município considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º - A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º - O percentual de redução da multa previsto no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 1993, serão estabelecidos, na fase de negociação, levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no caput do artigo 3º deste decreto, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).



**I. PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA
TERRA**

**II. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º - A proposta de acordo de leniência não poderá ser apresentada após o encaminhamento do relatório da comissão processante à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 23º - Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a Controladoria Interna do Município fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e fará constar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 24º - Na hipótese do acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou pudesse obtê-los por outros meios.

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 25º - O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e seu inadimplemento acarretará inscrição em Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único - Havendo descon sideração da personalidade jurídica da empresa, a inscrição em Dívida Ativa será realizada, também, em relação aos sócios e administradores.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º - A Controladoria Interna do Município fica autorizada a expedir normas complementares que se fizerem necessárias à operacionalização deste Decreto.



**I. PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA
TERRA**
II. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Laranja da Terra/ES, em 30 de julho de 2025.


JOADIR LOURENÇO MARQUES
Prefeito Municipal